



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000862/2005-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-001.317 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SEBASTIAO ALVES DE SÁ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Acolhem-se os embargos na parte em que ficou caracterizada a omissão contida no acórdão embargado.

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa em percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre a base de cálculo apurada de ofício.

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS.

Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação por documentação hábil e idônea, conforme disposição legal. Somente as despesas médicas comprovadas devem ser acatadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos CONHECER e ACOLHER os embargos declaratórios, exclusivamente em relação à omissão referente à exclusão da multa de ofício, rejeitando os embargos nos demais pontos, para então retificar a parte dispositiva do acórdão embargado para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, restabelecendo a dedução de despesa médicas no valor de R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 21/06/2013

(Acórdão formalizado extemporaneamente. A Conselheira relatora não é mais integrante do CARF.)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae (Relatora), Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto tempestivamente pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2802-00758, proferido na sessão de 12/04/2011 pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento.

No acórdão embargado, os membros do colegiado decidiram: “*por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer apenas a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) e substituir a multa de ofício pela aplicação da multa de mora.*”, nos seguintes termos de ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação por documentação hábil e idônea, conforme disposição legal. Somente as despesas médicas comprovadas devem ser acatadas.

FALECIMENTO DO AUTUADO. MULTA DE MORA.

Observando-se o falecimento do contribuinte após ciência do lançamento, há que se substituir a multa de ofício pela multa de mora.”

A embargante indica como vícios do acórdão:

-inexistir nos autos documentação (certidão de óbito) que comprove o falecimento do interessado 18/01/2009, para que se possa substituir a multa de ofício pela multa de mora;

- ao se considerar, por hipótese, o evento morte do autuado, o recurso voluntário teria sido interposto por parte não legítima, nesse sentido acrescenta: que Clélia Camargo de Sá detinha a condição de curadora, conforme, termo de fl. 03, e nesses termos representava o recorrente em vida, mas, admitido-se o evento morte do autuado essa representação estaria extinta e, com a abertura da sucessão e até a partilha o inventariante representaria o espólio do *de cujus* ou o administrador provisório ate que aquele prestasse compromisso, conforme art. 12, inciso V e art 985, ambos do CPC; como não se colacionou

qualquer documento atestando a sua condição seja como administradora provisória do espólio, seja como inventariante (até a partilha), seja como única herdeira ou representante da totalidade dos herdeiros (após a partilha); sem a comprovação de que Clélia Camargo de Sá era um dos legitimados para representar conjunto de bens, direitos, rendimentos e obrigações deixados pela pessoa falecida, o recurso voluntário, nessa esteira não deveria ter sido conhecido.

- o restabelecimento das deduções :

- (fl. 128) das despesas médicas com a profissional Odete Oliveira, instrumentadora cirúrgica, considerando que esses "serviços não constaram da conta hospitalar", contudo não indicou o substrato fático probatório para chegar a essa conclusão, por isso o acórdão foi omisso; observou que o recibo de fl. 113 a que se reporta a decisão embargada foi o mesmo analisado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 19);

- com o neurocirurgião Julio Cesar Gargioni, muito embora o recibo esteja datado com data relativa a época não abrangida pelo lançamento. Aqui, valem as mesmas indagações tecidas acima, pois, nos termos da lei, a data constitui um dos requisitos do recibo e o contribuinte não trouxe nenhuma prova que demonstrasse o erro alegado. O acórdão embargado não se pronunciou sobre a ausência de provas do erro "formal" no recibo alegado pelo contribuinte. Ademais, há nos autos recibos com data de 02 de janeiro de 2001: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do médico Gilberto Antônio Scopel, em razão de cirurgia de hérnia inguinal (fl. 79), R\$ 2.000,00 em favor de Eduardo Melchior, em razão de anestesia (fl. 80), R\$ 150,00, em favor de Dair Arruda, em razão de avaliação pneumológica (fl. 85) e R\$ 600,00 em favor de Denise Arruda, em razão de 22 sessões de fisioterapia respiratória, R\$ 90,00 em favor de Leila Duarte, em razão de 03 sessões de fisioterapia respiratória. Ora, não seria crível que todas essas prestações de serviços tivessem realizadas num único dia (02 de janeiro de 2001), juntamente com o atendimento hospitalar neurológico (que registre-se, foi datado formalmente de 02 de janeiro de 2000, e pelo Colegiado embargado foi considerada a alegação do recorrente de que a prestação do serviço ocorreu em 02 de janeiro de 2001). E se admitisse que apenas aposto essa data no recibo, sem a efetiva prestação de serviço nesse dia, (ainda mais considerando-se que dia 1 de janeiro é feriado nacional), haveria alteração fictícia da data, a fim de estabelecer dedução de despesas médicas para outras épocas que não aquelas nas quais ocorreu a efetiva prestação de serviços. Todo esse quadro probatório não foi levado em consideração pelo acórdão embargado;

- requer que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar/retificar os vícios acima apontados e para prequestionar as matérias que não foram objeto de análise expressa pelo Colegiado.

Conforme despacho anexo, este Conselheiro foi designado Redator *ad hoc*, tendo em vista que a relatora Conselheira Lúcia Reiko Sakae não mais integra o CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator *ad hoc*

Tendo em vista que a relatora Conselheira Lúcia Reiko Sakae não mais integra o CARF, coube a este Conselheiro a tarefa de redigir o presente acórdão, que foi assim discutido e decidido pelos integrantes da 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF à época:

“Trata-se de embargos de declaração interposto tempestivamente pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2802-00.758, proferido na sessão de 12 de abril de 2011 pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento.

Alega a embargante que o acórdão embargado se encontra omissos, uma vez que não indicou em qual ou em quais provas se baseou o convencimento para aferir o falecimento do contribuinte, Sebastião Alves Sa, em 18/01/2009.

Examinando os elementos que integram os autos, entendo que a razão está com a embargante, uma vez que na peça recursal ingressada pela representante do recorrente consta apenas a alegação o falecimento do contribuinte sem, contudo, fazer-se acompanhar do respectivo documento comprobatório de tal alegação.

Diante disso, deverá permanecer a exigência da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada pelo Auto de Infração, fls. 56, não se aplicando ao caso concreto dos presentes autos os art. 23 c/c o art. 964 e 950 do RIR/1999.

Não configurada a hipótese de falecimento do contribuinte após a lavratura da Notificação de Lançamento, prejudicados os questionamentos apresentados pela embargante quanto à legitimidade da representante do contribuinte para fins de interposição do recurso voluntário.

No que diz respeito às alegações de omissão relacionadas ao exame das despesas médicas contestadas pelo contribuinte, convém observar que o acórdão embargado restabeleceu somente as seguintes deduções, conforme trecho do voto extraído do final das fls. 128 e do início de seu verso, a seguir transcrito:

‘- Profissional Odete Oliveira, instrumentadora cirúrgica cujos serviços não constaram da conta hospitalar, há que se acatar a dedução no valor de R\$ 400,00; (fl. 113)

- quanto ao recibo datado de 02/01/2000, constatando-se que o paciente, realmente se submeteu a procedimento cirúrgico em 2.001, nesse mesmo dia, como atestam os demais documentos, acato a dedução com o Neurocirurgião JULIO CESAR GARGIONI no valor de R\$ 1.000,00

-em resumo, restabelecem-se as deduções referentes a Odete de Oliveira (R\$ 400,00) e Julio César Gargioni (R\$ 1.000,00), ou seja dedução de mais R\$ 1.400,00’

Portanto, ao contrário do que afirmou a embargante, o voto condutor do acórdão recorrido indicou as respectivas motivações pelas quais entendeu por restabelecer os recibos juntados pelo interessado aos autos.

Ressalte-se que da leitura do voto condutor do acórdão embargado, a relatora dispôs expressamente a legislação de regência da matéria, bem como especificou as fundamentações que julgou necessárias para motivar a sua decisão, sem obrigatoriamente pontuar as fundamentações do julgamento *a quo*.

Nesse aspecto, convém observar que o julgador, para a formação de seu livre convencimento, não fica obrigado a rebater individualmente todas alegações das partes nem a se pronunciar especificamente sobre cada um dos dispositivos legais listados nas peças processuais, conforme já se pronunciou o STJ no Resp 790422 PR nos seguintes termos:

‘O magistrado não é obrigado a rebater individualmente todas alegações das partes nem a se pronunciar especificamente sobre cada um dos dispositivos legais listados nas peças processuais. Violação do art. 535 do CPC repelida.’

Observe-se que inexistindo a alegada omissão, não há como examinar os demais argumentos apresentadas pela embargante, sob pena de reexame das provas, matéria vedada em sede de embargos.

Voto por CONHECER e ACOLHER os embargos declaratórios, exclusivamente em relação à omissão referente à exclusão da multa de ofício, rejeitando os embargos nos demais pontos, para então retificar a parte dispositiva do acórdão embargado para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, restabelecendo a dedução de despesa médicas no valor de R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).”

É o voto proferido relatora Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior, Redator *ad hoc*